



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364601-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REGIANE CHOURIK, são agravados JACQUES CHOURIK e GRIMBERG CHOURIK ENGENHARIA CIVIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21978

Agravo de Instrumento nº 2364601-68.2024.8.26.0000

Agravante: Regiane Chourik

Agravados: Jacques Chourik e Grimberg Chourik Engenharia Civil Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Valdir da Silva Queiroz Junior

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO SOCIETÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal em ação declaratória de inexistência de constituição societária, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência. A autora busca demonstrar que não participou da constituição e nem da alteração da sociedade limitada, alegando falsidade de assinatura nos documentos societários.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a prova testemunhal é necessária para comprovar a alegada falsidade da assinatura atribuída à autora nos documentos societários.

III. Razões de Decidir

A prova testemunhal é desnecessária para a solução da lide, pois a falsidade da assinatura deve ser comprovada por prova pericial grafotécnica, conforme o art. 443, II do CPC.

A controvérsia é técnica e não se prova com depoimentos de testemunhas.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em “*ação declaratória de inexistência de constituição societária, c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência*”, indeferiu a produção de prova testemunhal.

Recorreu a autora a sustentar, em

síntese, que na ação busca demonstrar que não participou da constituição e nem da alteração societária da sociedade Grimberg Chourik Engenharia Ltda.; que lhe são assegurados todos os meios de prova na defesa de seus direitos; que, ainda que se entenda ser necessária a realização de prova pericial grafotécnica, diante da alegação de falsidade da assinatura a ela atribuída nos documentos societários, a produção da prova testemunhal também é relevante, porque complementa o conjunto probatório; que o indeferimento da prova testemunhal é injusto e prejudicial à sua defesa; que a r. decisão recorrida deve ser reformada. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 12/15).

Contraminutas (fls. 32/46 e 96/114).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Valdir da Silva Queiroz Júnior, MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

Vistos.

A preliminar de falta de pressuposto processual envolve matéria de fundo e com ela será apreciada.

Rejeito a impugnação à gratuidade, ausente prova concreta e contemporânea segura quanto à real situação financeira da parte autora, mantida assim a presunção prevista em lei.

Dou o feito por saneado.

Expeça-se ofício ao Tabelionato de Notas de Ilhabela para que confirme a veracidade da procuração referida.

Serve a presente decisão, assinada eletronicamente, como ofício a ser encaminhado pela parte interessada, comprovando o protocolo em 10 dias.

Para processos digitais, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (upj6a10cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Com a resposta, será apreciado o cabimento de prova pericial.

Indefiro oitiva de testemunhas, na forma do art. 443, II do CPC, porque a controvérsia é técnica e não se prova com declarações.

(fls. 484/485 dos autos originários).

Ao ensejo da oposição de embargos de declaração, decidiu-se que:

Vistos.

Recebo os embargos declaratórios posto que tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento ante o nítido efeito infringente, porque pretendem rediscutir as razões de decidir e reexaminar matéria de prova, questões impróprias de se analisar pela via eleita, ausente disposição legal que empreste ao recurso o fim pretendido.

I. (fls. 497 dos autos originários).

O recurso não prospera.

O pedido inicial deduzido pela agravante está fundamentado na falsidade da assinatura a ela atribuída e aposta nos atos constitutivos e das alterações de dados da sociedade Grimberg Chourik Engenharia Civil Ltda. perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A prova testemunhal, aqui, foi considerada desnecessária por quem ela é destinada, especialmente porque, para comprovar a falsidade ou não da assinatura aposta nos documentos societários, as provas pericial e documental são suficientes para o deslinde da controvérsia.

A alegada falsidade somente pode ser comprovada por documentos ou exame pericial (CPC, art. 443, II), razão pela qual não se evidencia o desacerto da r. decisão recorrida, que se mantém.

Isto posto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator